# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1192/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5437/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2245077 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2023 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESERVATIVOS NÃO LUBRIFICADOS. |
| **VALOR** | : 3.057.870,54 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRESERVATIVOS NÃO LUBRIFICADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 27/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de medicamentos e preservativos não lubrificados.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 49), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 51), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a

instrução processual relativa à fase em julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023 e da ata de registro de preços nº 41/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 27/2023 objetivou a aquisição de medicamentos e preservativos não lubrificados.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993 e da Lei Federal n.°10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 231-242), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 445-526), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 447-448), parecer jurídico (pp. 243-444), publicação do extrato do edital (pp. 522-526), propostas apresentadas (pp. 821-957), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 958-1130), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1131-1227).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios

fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 27/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ 03.501.509/0001-06, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2023 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

BK